



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO DO SUL

R. Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes, Campo Grande - MS, 79037-102 - CEP - @cidade_unidade@ - -
www.jfms.jus.br

TERMO Nº 10578744/2024

TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS

Subitem 1.1. Justificativa para o parcelamento ou não do objeto, observado o art. 47, inciso II, e § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

É possível o parcelamento, pois empresas distintas fornecem marmita e lanches. Assim, será realizada contratação de alimentação em marmitex em um item e *coffee break* em outro item.

Dessa forma, a competitividade não resta frustrada.

Subitem 1.1. Sistema de Registro de Preços. Em caso de utilização do SRP, é necessário que o Termo de Justificativas Técnicas aprecie, pelo menos, o seguinte:

a) Indicar motivadamente a hipótese de adoção do SRP, observando-se o art. 3º do Decreto nº 11.462/2023.

Será adotado o SRP pelos motivos contidos nos incisos I e V art. 3º do Decreto nº 11.462/2023:

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

As refeições serão solicitadas de acordo com audiências ou eventos a serem realizados.

Assim, haverá necessidade de aquisições frequentes.

Por outro lado, não há como estabelecer previamente o quantitativo, já que dependerá de audiências e eventos a serem marcados.

b) Indicar motivadamente a hipótese de inexigibilidade ou de dispensa de licitação em que será utilizado.

Considerando que o valor total máximo estimado é R\$ 14.800,00 (quatorze mil e oitocentos reais), a contratação se dará por dispensa, com fulcro na Lei 14.133/2021, art 75, inciso II:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

c) Avaliar se é o caso de realização excepcional do registro de preços com a indicação limitada a unidades de contratação, observando as hipóteses do art. 82, §3.º da Lei nº 14.133/2021 e a devida motivação.

Conforme exposto anteriormente, a quantidade estimada de refeições (alimento perecível) é imprevisível.

Assim, é o caso de realização excepcional do registro de preços com a indicação limitada a unidades de contratação, com fulcro art. 82, §3.º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

d) Em caso de indicação do critério de julgamento de menor preço ou maior desconto por grupo de itens, deverá ser demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, além de o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos ser indicado no instrumento convocatório.

Não se aplica.

e) Deverão ser avaliadas:

1 - as especificidades da contratação, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

As especificidades constam do TR.

Não é possível prever a quantidade máxima, nem com base nos anos anteriores, pois a cada ano haverá uma quantidade diferente de processos com audiências agendadas, quantidade de testemunhas etc.

Assim como não há previsão dos eventos e cursos a serem realizados em um ano.

Entretanto, por ordem do Diretor de Secretaria Administrativa- SADM, foi estipulado o valor máximo de R\$ R\$ 14.800,00 (quatorze mil e oitocentos reais), para o período de 1 (um) ano.

2 - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida, desde que justificada;

Não se aplica.

f) a possibilidade de prever preços diferentes:

1) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

2) em razão da forma e do local de acondicionamento;

3) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

4) por outros motivos justificados no processo;

Não se aplica.

g) a possibilidade de o fornecedor oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no instrumento convocatório, obrigando-se nos limites dela, conforme detalhado na alínea "e-2".

Não se aplica.

h) Avaliar a possibilidade de prorrogação do prazo vigência da ata de registro de preços, que será de 1 (um) ano, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Não é possível, pois se trata de serviço não contínuo.

i) Avaliar a possibilidade de permitir adesões a ata de registro de preços e, em caso positivo, explicitar a justificativa e prever a estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos ou entidades não participantes, observado o disposto no art. 86, §§ 4.º e 5.º, da Lei n.º 14.133/2021 c/c os artigos 15, XI, e 32, caput, I e II, do Decreto nº 11.462/2023.

Não é o caso de permitir, conforme disposto no § 4º do art. 82 da lei 14.133/2021:

§ 4º Nas situações referidas no § 3º deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

j) Observar procedimento público de intenção de registro de preços conforme regulamento aplicável (artigos 9º e 10 do Decreto nº 11.462/2023).

Não será realizado procedimento público de intenção de registro de preços.

Base legal: Lei 14.133/21, art. 86, § 1º:

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

Subitem 1.1. Justificativa para o enquadramento da contratação como não-contínua ou contínua, podendo ser reproduzida ou aprimorada a justificativa constante no Documento de Formalização da Demanda em relação a tal aspecto.

Entendemos que se trata de serviço **não** contínuo, pelo fato de, salvo melhor juízo, não se referir a serviço essencial para a manutenção da atividade administrativa.

Subitem 1.1. Justificativa para a vigência plurianual. A utilização do prazo de vigência plurianual no caso de serviço contínuo é condicionada ao ateste da maior vantagem econômica pela autoridade competente, conforme art. 106, I da Lei nº 14.133/2021.

Não se aplica.

Subitem 1.2. Pesquisa de preços concomitante. Se a área requisitante decidir pela pesquisa de preços concomitante à seleção da proposta mais vantajosa, conforme art. 7º, §§4º e 5º da IN 65/2021, deve justificar essa opção.

Não se aplica.

Subitem 1.2. Justificativa para a metodologia de cálculo utilizada na definição do preço estimado da contratação, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável, conforme disposto no art. 3º, VI, c/c art. 6º, da IN SEGES/ME n.º 65/2021.

Consta do mapa de preços.

Subitem 1.2. Justificativa para afastar a participação preferencial de ME/EPP, observando-se o art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006 c/c art. 10 do Decreto nº 8.538/2015 conforme o caso concreto.

Não se aplica.

Item 3. Análise do ciclo de vida. Na análise de ciclo de vida, consideram-se os custos indiretos tais como as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto, conforme exemplificado no art. 34, § 1º, da Lei nº 14.133/2021: "Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento."

A análise do ciclo de vida do objeto não foi realizada para esta contratação, uma vez que está pendente a regulamentação prevista art. 34, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, o que impossibilita a adoção de parâmetros objetos para a referida análise.

Item 3. Justificativa para não-utilização do catálogo eletrônico de padronização. O art. 40, §1º, I, c/c o art. 47, I, da Lei n. 14.133/2021, estabelecem que deve ser feita a especificação do produto/bem/serviço, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, durabilidade e segurança considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho. A Portaria SEGES/ME nº 938/2022 instituiu, no âmbito do Poder Executivo Federal, o catálogo eletrônico de padronização, o qual recomenda-se consultar para verificar se a contratação almejada está contemplada em seus termos. Em existindo padronização aprovada, ela deve ser considerada e eventual não-uso justificado.

Não foi localizado o objeto no catálogo eletrônico de padronização.

Subitem 4.1.1. Justificativa para não-adoção de critérios e práticas de sustentabilidade com a indicação das pertinentes razões de fato e/ou direito.

Devem ser fornecidos materiais descartáveis que sejam recicláveis.

Conforme Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da Advocacia-Geral da União, constará do TR: “A contratada observará a Resolução RDC ANVISA 216, de 2004, alterada pela RDC 52/2014, bem como legislação e/ou normas de órgãos de vigilância sanitária estaduais, distrital e municipais e demais instrumentos normativos aplicáveis”

Subitem 4.1.2. Justificativa para a indicação de marcas ou modelos nas hipóteses descritas no art. 41, inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d" da Lei nº 14133/2021. Observar que deve ser justificada até mesmo a indicação de marcas de referência, quando a descrição do objeto puder ser mais bem compreendida dessa forma, devendo ser seguida de expressões tais como “ou equivalente”, “ou similar”, “ou de melhor qualidade”, para evidenciar que outras marcas serão aceitas pela Administração.

Não se aplica à presente contratação.

Subitem 4.1.3. Justificativa para a vedação de contratação de marca/produto. Recomenda-se a citação de trechos do processo administrativo em que se consolidou a vedação, se for o caso.

Não se aplica à presente contratação.

Subitem 4.1.4. Justificativa para a exigência de carta de solidariedade no caso de fornecedor revendedor ou distribuidor.

Não se aplica à presente contratação.

Subitem 4.2. Justificativa para exigência ou não de subcontratação. A subcontratação parcial é permitida e deverá ser analisada pela Administração com base em análise técnica em cada caso concreto.

Não se aplica à presente contratação.

Subitem 4.3. Justificativa para a exigência ou não de garantia de execução prevista no art. 96 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 e do respectivo percentual adotado, considerando também a análise de riscos feita para a contratação. Atentar que, segundo o art. 98, da Lei n.º 14.133/2021, a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

Não haverá exigência, devido a menor complexidade do objeto.

Subitem 4.25. No caso de contratações de serviços de manutenção e assistência técnica, recomenda-se definir o(s) local(is) de realização dos serviços, admitida a exigência de deslocamento de técnico ao local da repartição ou a exigência de que o contratado tenha unidade de prestação de serviços em distância

compatível com as necessidades da Administração, à luz do art. 47, §2º da lei nº 14.133/2021, mediante análise técnica e econômica da exigência.

Observar o disposto no 4.25.1: "O técnico deverá se deslocar ao local da repartição, salvo se o contratado tiver unidade de prestação de serviços em distância de [...] (inserir distância conforme avaliação técnica realizada no Termo de Justificativas Técnicas) do local demandado."

Não se aplica ao objeto.

Subitem 4.26. Justificativa para possibilidade ou não de contratação de pessoas físicas. Se os requisitos descritos indicarem a impossibilidade de contratação de pessoas físicas, deve constar justificativa para demonstrar que a execução do objeto é incompatível com a natureza profissional da pessoa física, observado o art. 4º, § único, da [IN SEGES/ME n.º 116/2021](#).

É possível a contratação de pessoa física devido a menor complexidade do objeto.

Subitem 4.26. Justificativa para vedação à participação de cooperativas.

As cooperativas podem participar, pois possuem os mesmos benefícios de ME/EPP.

Subitem 4.26. Justificativa para vedação à participação de consórcios.

Os Consórcios podem participar, desde que as empresas estejam enquadrados como ME/EPP e que a soma do faturamento do consórcio não extrapole o limite previsto no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006.

Subitem 4.26. Justificativa para as exigências de habilitação econômico-financeira, observando-se o art. 69 da Lei 14.133/2021: "A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:..."

- O atendimento de índices econômicos atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor (art. 69, §1º)

- Apresentação de relação dos compromissos assumidos que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados (art. 69, §3º)

- A fixação do percentual referente ao patrimônio líquido até o limite legal de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços (art. 69, § 4º)

Com fulcro no artigo 20 da IN SEGES 67/2021 e considerando a menor complexidade do objeto e o reduzido vulto da contratação, não será exigida habilitação econômico-financeira.

Subitem 4.26. Justificativa para as exigências de qualificação técnica.

Com fulcro no artigo 20 da IN SEGES 67/2021 e considerando a menor complexidade do objeto e o reduzido vulto da contratação, não será exigida a qualificação técnica

Item 5. Justificativa para a exigência de vistoria.

Não se aplica.

Subitem 6.1. Justificativa para o regime de execução escolhido. Verificar o art. 6º, incisos XXVIII, XXIX, XXX, XXXI e XXXIV, da Lei nº 14.133/2021.

O regime de execução é o de empreitada por preço unitário, uma vez que os pagamentos serão realizados somente quando houver demanda.

Subitem 6.2. Matriz de riscos. Análise, definição e distribuição dos riscos entre as partes contratantes, se for o caso.

Segundo o artigo 6º, XXVII, da Lei nº 14.133/2021, matriz de risco é cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação.

Há situações em que a matriz de risco, segundo a lei, será obrigatória. São elas: nas hipóteses de obras e serviços de grande vulto ou quando forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, conforme §3º do art. 22 da Lei 14.133/2021.

Nos demais casos, a área requisitante deverá analisar se convém a inserção de uma matriz de alocação de riscos, hipótese em que deverá cumprir os requisitos previstos no artigo 22 da Lei 14.133/2021, ponderando os riscos que serão imputados a cada uma das partes, bem como sua proporção, conforme artigo 103 da Lei nº 14.133/2021.

Não é o caso de inserção de matriz de risco, por se tratar de contratação de pequeno vulto, sem risco envolvido.

A inserção de obrigações e sanções é o suficiente.

Dessa forma, o subitem foi excluído do TR.

Subitem 6.6. Justificativa para a exigência de garantia dos serviços e, eventualmente dos bens, e do seu respectivo prazo, observando-se as condições de mercado e a repercussão da exigência na pesquisa de preços. No caso da garantia dos bens, desde que fundamentado em análise técnica e econômica demonstrando a necessidade da exigência para a contratação, a Administração poderá exigir que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades. (Art. 40, §4º, Lei nº 14.133/2021).

Não se aplica.

Subitem 7.8. A opção do órgão pela exigência de manutenção do preposto da empresa no local da execução do objeto deverá ser previamente justificada, considerando a natureza dos serviços prestados. Recomenda-se avaliar se é necessário considerando o objeto a ser contratado.

Não se aplica, pois não haverá execução de serviços no prédio do contratante.

Subitem 10.11. Antecipação de pagamento. Para a utilização desse mecanismo, é necessário que se demonstre que a antecipação do pagamento é, alternativamente, ou condição indispensável para a obtenção do bem, ou propicia sensível economia de recursos (art. 145, § 1º). Em todo o caso, a Lei impõe que a adoção do pagamento antecipado, parcial ou total, seja precedida de justificativa prévia. Saliente-se que a forma de antecipação do pagamento (se integralmente no início, se por etapas etc.) também deve ser objeto de justificativa específica, que motive a estratégia utilizada pelo contratante. Do mesmo modo, a exigência de prestação de garantia adicional ou não como condição para o pagamento antecipado deve ser objeto de justificativa, que demonstre a adequação das opções escolhidas, incluindo valores e percentuais respectivos, com a contratação em questão e a antecipação a ser feita.

Não se aplica.

ITENS EXCLUÍDOS DO TR

Da exigência de amostra:

4.1.5. (...)

Contratação de serviços de manutenção e assistência técnica

4.25. O contratado deverá realizar os serviços de manutenção e assistência técnica no(s) seguinte(s) local(is) ... (inserir endereço(s));

Não se aplica ao objeto.

Materiais a serem disponibilizados

6.4. Para a perfeita execução dos serviços, a Contratada deverá disponibilizar os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, nas quantidades estimadas e qualidades a seguir estabelecidas, promovendo sua substituição quando necessário:

A contratação não envolve a disponibilização de material de consumo e de uso duradouro em favor da Administração.

Informações relevantes para o dimensionamento da proposta

6.5. A demanda do órgão tem como base as seguintes características:

Desnecessário o item, pois na especificação do objeto e condições de execução, constam os dados relevantes para precificação.

8.1.9. Notificar os emitentes das garantias quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.

8.1.10. Comunicar aos emitentes das garantias as alterações contratuais que resultem agravamento do risco, de acordo com os critérios estabelecidos nas condições contratuais do seguro, observada a normatização de regência.

8.1.11. Comunicar o contratado na hipótese de posterior alteração do projeto pelo contratante, no caso do art. 93, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

8.1.14. Assegurar que o ambiente de trabalho, inclusive seus equipamentos e instalações, apresentem condições adequadas ao cumprimento, pelo contratado, das normas de segurança e saúde no trabalho, quando o serviço for executado em suas dependências, ou em local por ela designado.

8.1.16. Previamente à expedição da ordem de serviço, verificar pendências, liberar áreas e/ou adotar providências cabíveis para a regularidade do início da sua execução.

Itens não aplicáveis ao objeto.

9.1.11. Paralisar, por determinação do contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.

9.1.12. Promover a guarda, manutenção e vigilância de materiais, ferramentas, e tudo o que for necessário à execução do objeto, durante a vigência do contrato.

9.1.22. Realizar a transição contratual com transferência de conhecimento, tecnologia e técnicas empregadas, sem perda de informações, podendo-se exigir, inclusive, a capacitação dos técnicos do contratante ou da nova empresa que continuará a execução dos serviços.

9.1.23. Ceder ao contratante todos os direitos patrimoniais relativos ao objeto contratado, o qual poderá ser livremente utilizado e/ou alterado em outras ocasiões, sem necessidade de nova autorização do contratado.

9.1.23.1. Considerando que o projeto contratado se refere a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos a que se refere o subitem acima inclui o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

Itens não aplicáveis ao objeto.

9.2 OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD

Não se aplica. A presente contratação não envolve o tratamento de dados pessoais.

ITENS ALTERADOS

Forma e Critérios de seleção do fornecedor

Texto foi alterado, pois a regra geral é a exigência de todos os documentos de habilitação fiscal. Porém, na presente contratação, é cabível o disposto na IN SEGES 67/2021, artigo 20: "No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75 da Lei nº14.133, de 2021, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal."

9.1.7. Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF, a empresa contratada deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços, os seguintes documentos: 1) prova de regularidade relativa à Seguridade Social; 2) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União; 3) certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do contratado; 4) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e 5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

Foi excluído o disposto na alínea 3, conforme anteriormente justificado.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Priscila Moraes Sandim Bilati**, **Supervisora da Seção de Projetos de Cidadania e Projetos Especiais.**, em 15/03/2024, às 15:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Darci Mochiuti Júnior**, **Assistente**, em 15/03/2024, às 15:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Michele Lopes de Vasconcelos**, **Supervisora**, em 15/03/2024, às 18:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Jaqueline de Oliveira Calixto**, **Técnico Judiciário**, em 15/03/2024, às 19:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **10578744** e o código CRC **133A885C**.

